

Ilustríssima Senhora Pregoeira

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 062/2021

PREGÃO PRESENCIAL N.º 029/2021

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa Ritmu's Studio Dance, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.403.376/0001-01 com sede na Av. Governador Ivo Silveira, nº 789, sala 02, centro, Irani/SC neste ato representada por sua representante legal Rosana Franceschini Maciel, inscrita no CPF sob o nº 038.945.061-80 vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para o recebimento das propostas.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá às 17h00min – 20/07/2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da presente licitação que tem por objeto a Contratação de profissional (pessoa física ou jurídica), para atuar como *facilitador em programa de Ginástica, Esporte e Lazer*, conforme consta no edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê no item:

“ 5.1.1 – Facilitador de Programa Ginástica Comunitária e Corpo Saudável:
Ensino Superior: O profissional deverá ter:

- Licenciatura em Educação Física e Registro no Conselho Regional de Educação Física – CREF/SC
- (...);
- Apresentar atestado de Capacidade Técnica ou declaração de no mínimo 03 anos, contendo carga horaria, expedido por pessoa jurídica de direito público ou direito privado, que comprove que o profissional responsável apresentado pela proponente licitante tenha executado serviços com características semelhantes e compatíveis com o objeto da presente licitação.”

(Grifo nosso)

III – DIREITO.

Conforme acima já destacado, consta do edital que o profissional deverá ter, Licenciatura em Educação Física, no entanto ao buscar orientação do Conselho Regional de Educação Física de Santa – CREFSC, verifica-se que ao contratar o profissional de Educação Física, deve-se conferir o Certidão de Regularidade Administrativa, Financeira e Ética e a Cédula de Identidade Profissional, emitida pelo CREF do estado, observando a CATEGORIA, ATUAÇÃO e a VALIDADE, que delimita a área de atuação, sendo:

1. **Licenciado**, em Educação Física. Habilita para **atuação** somente na docência (**escola**) na disciplina da Educação Física como componente curricular.
2. **Bacharel**, em Educação Física. Habilita para **atuação** em ATIVIDADES FÍSICAS E/OU DESPORTIVAS (academias, clubes e similares), **que não sejam vinculadas** a disciplina da Educação Física como componente curricular.

Neste sentido o curso Bacharelado de Educação Física forma profissionais especialistas em atividades motoras, com competência conceitual, técnica e contextual para desempenhar seu papel na sociedade, atuando nas áreas de Esportes, Educação, Saúde e Lazer. Os profissionais estão aptos a alterar a realidade dos beneficiários, nas diferentes etapas de sua vida, com vistas à melhoria de sua autonomia, autoestima, cooperação, solidariedade, integração, cidadania, relações sociais e a preservação do meio ambiente.

PRINCIPAIS FUNÇÕES DE UM BACHAREL EM EDUCAÇÃO FÍSICA:

- Treinador esportivo;
- Professor em academias;
- Personal trainer;
- Gestor esportivo;
- Avaliador físico;
- Fisiologista;
- Recreador;
- Desenvolvimento de atividades com públicos especiais: deficientes físicos, diabéticos, gestantes, cardíacos, crianças, idosos;
- Professor de Lutas e Dança; Ginástica Laboral em empresas;
- Projetos sociais

Consta ainda que deve a interessada apresentar atestado de Capacidade Técnica ou declaração de no mínimo 03 anos, contendo carga horaria, expedido por pessoa jurídica de direito público ou direito privado, que comprove que o profissional responsável apresentado pela proponente licitante tenha executado serviços com características semelhantes e compatíveis com o objeto da presente licitação.

Todavia o estabelecido não corresponde à Lei de Licitações que estabelece no **Art. 30.** a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Em preliminar, cumpre destacar que a Constituição Federal, no art. 37, XXI, ao tratar da licitação pública, veda exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelo contratado. A Lei nº 8.666/93, nos artigos 30 e 31, ao regulamentar o comando constitucional, fixa os requisitos limítrofes, máximos, de qualificação técnica e econômico-financeira, que podem ser exigidos pela Administração ao promover o certame licitatório. Assim, respeitadas as fronteiras da sensatez, da prudência e da razoabilidade, as exigências de qualificação que ultrapassem os limites legais e constitucionais mencionados justificam e ensejam a anulação do ato, ou do procedimento administrativo viciado.

Seguindo-se esta linha de raciocínio, fica evidente o caráter restritivo da exigência prevista no item 5.1. do Edital, que, ao fixar como requisito no mínimo três anos de atestado de capacidade técnica, afasta do processo firmas detentoras de atestado com menor tempo, ainda que possivelmente aptas a realização do objeto.

Segundo o ilustre professor Marçal Justen Filho, "o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:

- a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;
- b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a administração;
- c) impõe requisitos desproporcionados com as necessidades da futura contratação;
- d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais"

O artigo 30, II, da Lei das Licitações prevê que a qualificação técnica deve ser limitada à "comprovação de aptidão deve ser limitada à *"comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação ..."*,

IV – PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital a exigência de formação como Bacharel em Educação Física e que seja mantida apenas a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, sem a exigência de tempo mínimo.



Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Irani/SC, 20 de julho de 2021.


Rosana Franceschini Maciel
CPF nº 038.945.061-80



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
27.403.376/0001-01
MATRIZ

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL**

DATA DE ABERTURA
28/03/2017

NOME EMPRESARIAL

ROSANA FRANCESCHINI MACIEL 03894506180

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

RITMU'S STUDIO DANCE

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

85.92-9-99 - Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

93.13-1-00 - Atividades de condicionamento físico
85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO

6 AV GOVERNADOR IVO SILVEIRA

NÚMERO

789

COMPLEMENTO

SALA 02

CEP

89.680-000

BAIRRO/DISTRITO

CENTRO

MUNICÍPIO

IRANI

UF
SC

ENDEREÇO ELETRÔNICO

CONTABILAMARAL.IRANI@GMAIL.COM

TELEFONE

(49) 9141-9963

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL

ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL

28/03/2017

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **19/07/2021** às **10:13:58** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **7.416.012** DATA DE EXPEDIÇÃO **19/JAN/2015**

NOME **ROSANA FRANCESCHINI MACIEL**

FILIAÇÃO **JOACY DE ARRUDA MACIEL
JURACI TEREZINHA PIKLER**

NATURALIDADE **CUIABÁ MT** DATA DE NASCIMENTO **17/DEZ/1990**

DOC. ORIGEM **CERT. NASC. 140085 LV A-113 FL 86
CART. MACIEL - CUIABÁ MT**

CPF **038.945.061-80**

Geterson Carlos Prudente
Papiloscopista

CONCÓRDIA - SC ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

ROSEMAR OBIETO

Rosana Franceschini Maciel
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

038.945.061-80

ROSANA FRANCESCHINI MACIEL

17/12/1990

Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

Emissão
DEZ/2007

BANCO DO BRASIL